



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Recurso nº. : 15.797
Matéria : IRF - Anos: 1994 e 1995
Recorrente : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.968

IRF - REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR - Não se aplica a Convenção entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, na remessa de juros para beneficiário como sede no Panamá, mesmo que esse tenha nacionalidade e seja controlado por empresa japonesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968
Recurso nº. : 15.797
Recorrente : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 43.999.424/0001-14, com sede na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2.600, Bairro CIC, jurisdicionado à DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 330/337, prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 344/354.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/05/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 171/194, com ciência em 02/05/97, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 12.134.672,42 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e dos juros de mora de 1% ao mês ou taxa SELIC, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos anos de 1994 e 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

1 - Falta de Recolhimento do IRRF Sobre Remessa de Lucros e Dividendos Para Beneficiário Domiciliado ou Residente no Exterior: o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda incidente sobre remessa de lucros e dividendos para beneficiário domiciliado ou residente no exterior, referentes aos lucros do ano-calendário de 1993. Infração capitulada nos artigos 743, 756, 790 e 899 do RIR/94, c/c artigo 77 da Lei n.º 8.383/91.

A Auditora-Fiscal atuante, esclarece, ainda, entre outros os seguintes aspectos:

- que o contribuinte formalizou consulta junto a Secretaria da Receita Federal, questionando a incidência do imposto sobre a remessa de tais lucros. Em 1ª instância a consulta foi declarada ineficaz, e em 05 de dezembro de 1995 a decisão de 2ª instância negou provimento ao contribuinte;

- que, em 22 de março de 1996, o contribuinte propôs junto a 3ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, ação declaratória contra a incidência do tributo e na mesma data efetuou depósito judicial. Em 20 de novembro de 1996 a ação foi julgada improcedente e em 21 de janeiro de 1997 o contribuinte interpôs embargos de declaração a referida sentença;

- que anexo ao presente Auto de Infração encontram-se declaração do contribuinte contendo o valor e data das remessas que servem de base de cálculo do imposto;

- que a base de cálculo do imposto foi reajustada, nos termos do artigo 796 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que é lavrado o Auto de Infração para evitar que haja extinção do crédito tributário através da decadência.

2 - Falta de Recolhimento do IRRF Sobre Remessa de Juros para o Exterior: O contribuinte recolheu a menor o imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Infração capitulada nos artigos 745, 790, 899 e 914 do RIR/94.

A Auditora-Fiscal atuante, esclarece, ainda, entre outros os seguintes aspectos:

- que o contribuinte fez empréstimos junto ao financiador Itochu Corporation (Panamá), para financiamento de importação de bens;

- que a partir de 15/06/94, iniciou o pagamento dos juros e aplicou sobre tal remessa a alíquota de 123,5%;

- que de acordo com o artigo 745 do RIR/94, tais rendimentos estão sujeitos a alíquota de 25%, pois o Brasil não possui acordo sobre bitributação com o Panamá.

Em sua peça impugnatória de fls. 198/217, instruída pelos documentos de fls. 218/266, apresentada, tempestivamente, em 30/05/97, a atuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente o auto de infração lavrado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que a primeira parte do Auto de Infração em comento está fundamentada no fato de que o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda incidente sobre a remessa de lucros e dividendos para beneficiário domiciliado ou residente no exterior, referente aos lucros do ano-calendário de 1993;

- que ocorre que, como consta da própria descrição dos fatos e enquadramentos legais contidos no referido auto de infração, a exigibilidade do tributo se encontra suspensa em virtude da existência de depósito judicial do montante integral da exação em comento, de acordo com o disposto pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Este fato torna, por si só, insubsistente a lavratura do presente auto de infração;

- que nem se diga que esta lavratura objetiva simplesmente evitar que haja extinção do crédito tributário através da decadência tendo em vista o fato de que os valores serão exigíveis somente após o efetivo lançamento para constituição do crédito tributário. Enquanto subsistir o depósito judicial não há que se cogitar de lançamento, enquanto não houver lançamento não há que se falar em exigibilidade dos valores exarados no auto de infração ora impugnado;

- que a segunda parte do Auto de Infração em comento está fundamentada no fato de que o contribuinte recolheu a menor o imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para beneficiário domiciliado ou residente no exterior;

- que trata-se da questão da remessa de juros pela compra de bens a prazo. A tributação deste tipo de operação se concretiza da seguinte forma: Os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, são tributados, de acordo com o art. 745 do RIR/94, pela alíquota de 25%, sendo que a partir de 01/01/96, a alíquota é de 15% (art. 28 da Lei n.º 9.249/95);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que o fato é que a empresa impugnante realiza operações de importação de caminhões de origem sueca. Estas operações têm sido financiadas pela empresa Itochu Corporation. Ao contrário da informação constante no item 1 da descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração impugnado, a Itochu Corporation Panamá Branch é uma sociedade organizada e existente em conformidade com as Leis do Japão, cujos documentos de constituição foram devidamente inscritos no Registro Público da República do Panamá, para habilitar a referida sociedade a abrir subsidiária e fazer negócios na República do Panamá, na forma exigida pelo art. 90 e seguintes da Lei n.º 32 de 1927;

- que com efeito, a empresa Itochu Corporation Panamá Branch, é simplesmente uma subsidiária de uma sociedade japonesa que realiza operações fora do Panamá, não estando, por consequência, obrigada e nem tampouco sujeita a qualquer tipo de imposto na República do Panamá. Isto porque. Todas as operações realizadas pela Itochu Corporation Panamá Branch estão adstritas à sua matriz no Japão, Itochu Corporation, as quais não se sujeitam à legislação tributária do Panamá. Trata-se, pois, de uma empresa japonesa, submetidos às leis do Japão, e não de uma empresa panamenha;

- que ao lado disso , há que se focar a questão sob o ângulo da legislação brasileira relativa à nacionalidade das sociedades comerciais nas relações de direito internacional privado. A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro estabelece que se aplique a legislação do lugar da constituição das pessoas jurídicas de direito privado;

- que a nacionalidade dependerá do local onde se celebrou o ato de sua constituição, ou seja, a pessoa jurídica estrangeira, no caso a Itochu Corporation, desfruta da mesma que tem no país de origem, sendo reconhecida e admitida como sujeito de direito perante a legislação nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que o reconhecimento de que a sociedade constituída no Panamá apresenta nacionalidade japonesa é da legislação panamenha;

- que o elemento de conexão do art. 11 da LICC remete a competência da norma a ser aplicada à legislação panamenha. Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro atribui, por força da legislação panamenha, a nacionalidade japonesa da empresa Itochu Corporation Panamá Branch;

- que concludentemente, o país onde a pessoa jurídica se constituir, no caso o Japão, sob égide da legislação brasileira, determina a sua condição de existência e capacidade. Em outras palavras, a Itochu Corporation é uma empresa de capital genuinamente japonês, constituída e regida pela legislação daquele país;

- que o resultado da caracterização da Itochu Corporation como empresa japonesa, reflete diretamente na infração lavrado por esta DRF. Isto pelo fato do Brasil possuir acordo que veda a bitributação com o Japão;

- que a regra geral da Convenção estabelece no seu art. 10, que a tributação deva ocorrer no estado membro destinatário, ou seja, no Japão. No entanto, há também a fixação de ser possível a instituição de renda na fonte até o máximo de 12,5%. Esta retenção há de ser tomada, a bem da verdade, como ônus tributário da empresa destinatária, ou seja, da Itochu Corporation, empresa japonesa;

- que por fim, há que se tecer breve consideração a cerca da questão do ajuste da base de cálculo. Vale dizer que, no caso da remessa de dividendos, o reajustamento da base de cálculo sobre a qual recairá o tributo já foi efetuado por ocasião da previsão no contrato celebrado com o Banco Central do Brasil, bem como por ocasião do depósito judicial integral das quantias correspondentes à exação em comento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que em relação à remessa de juros para o exterior, faz-se necessário relevar o fato de que a legislação elege a própria fonte pagadora como contribuinte do imposto, não havendo transferência de ônus tributário. Por não ter reajuste de rendimento, a alíquota do imposto efetivamente aplicada deve ser sempre menor do que a nominal.

Às fls. 267 consta Termo de Transferência de Crédito Tributário no valor de R\$ 8.035.771,34 de imposto para o processo n.º 11637.000213/97-31, relativo ao IRRF sobre remessa de lucros e dividendos para beneficiário domiciliado ou residente no exterior, remanescendo no presente o montante de R\$ 280.015,43 de imposto; R\$ 210.011,70 de multa de ofício mais os encargos legais.

Consta às fls. 271/294, Auto de Infração Complementar, na qual foi lançado a multa de ofício que não constava no original.

Consta às fls. 296/309, a peça impugnatória contestando o Auto de Infração Complementar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, cabe esclarecer que o presente processo foi desmembrado dando origem ao processo n.º 11637.000213/97-31, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito referente ao item "falta de recolhimento do IRRF sobre remessa de lucros e dividendos para beneficiários domiciliados ou residentes no exterior", objeto da Ação Declaratória n.º 96.00003305-6;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.004305/97-27
Acórdão n.º : 104-16.968

- que ainda, preliminarmente, quanto à lavratura do auto de infração de fls. 271/294, deve-se observar que o mesmo, ao complementar o de fls. 171/194, nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, se reporta exclusivamente ao lançamento objeto do processo n.º 11637.000213/97-31, em nada alterando o lançamento em discussão no presente processo;

- que assim, não se trata de novo lançamento, mas tão-somente o saneamento de uma omissão verificada, cabendo, ainda, a observação que a parte modificada diz respeito a falta de recolhimento do IRRF incidente sobre a remessa de lucros e dividendos para beneficiário domiciliado ou residente no exterior que, desmembrado do presente deu origem ao processo n.º 11637.000213/97-31;

- que no mérito, inicialmente, quanto ao recolhimento a menor do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para beneficiário domiciliado ou residente no exterior, tem-se que conforme certificado de autorização e aditivos expedidos pelo Banco Central do Brasil, fls. 99/127, foi a interessada autorizada a contrair financiamento para importação de bens junto à Itochu Corporation na praça do Panamá - República do Panamá, e isto só foi possível devido à existência do citado estabelecimento dentro do território panamenho;

- que conforme consta da impugnação apresentada, a Itochu Corporation Panamá Branch é uma sociedade organizada e existente em conformidade com as leis do Japão, cujos documentos de constituição foram devidamente inscritos no Registro Público da República do Panamá, para habilitar a referida sociedade a abrir subsidiária e fazer negócios na República do Panamá, na forma exigida pelo art. 90 e seguintes da Lei n.º 32 de 1927 sobre sociedades anônimas do Panamá, e não estando sujeita à legislação tributária do referido país;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que tal afirmativa merece duas observações: a primeira é que para a Itochu Corporation constituir sua subsidiária Itochu Corporation Panamá Branch dentro do território (espaço limitado no qual o Estado exerce a sua soberania, suas competências gerais e exclusivas) da República do Panamá, conforme citação acima, foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação panamenha, já que se trata de um estado soberano; A segunda diz respeito a não estar sujeita à legislação tributária na República do Panamá, o que não é verdade, pois a não-incidência é decorrente da própria legislação a que diz não estar sujeita;

- que dessa forma, verifica-se que a Itochu Corporation Panamá Branch, é um estabelecimento separado, e por definição e qualificação obedece à lei do Estado em que foi constituída, ou seja, do Panamá, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, transcrito pela interessada na impugnação apresentada;

- que diante de tais fatos. Deve-se verificar se tem aplicação a Convenção entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, sendo que sobre o assunto foi formulado pela interessada pedido de orientação, por meio de fac-símile, junto à Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal, gerando a informação DISIT/SRRF/9ª n.º 7, de 01 de abril de 1997 (fls. 323/329);

- que do exame dos documentos de fls. 128/170, Contratos de Cambio de Venda - Tipo 04 Transferências Financeiras para o Exterior, identifica como recebedor no exterior a Itochu Corporation e como país o Panamá, logo, os juros não são pagos diretamente a banco ou outra instituição financeira estabelecida no Japão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que considerando que os acordos internacionais bilaterais existem para proteger somente os interesses das partes contratantes, não podem seus benefícios ser estendidos a pessoas não nacionais ou domiciliadas em terceiros estados;

- que o fato de a Itochu Corporation Panamá Branch ser uma subsidiária de uma sociedade japonesa, não contribuinte do imposto de renda panamenho, por si só não é suficiente para determinar que o Panamá constitui território em que vigoram as leis relativas ao imposto japonês, nem a torna beneficiária do acordo celebrado entre o Brasil e o Japão.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR - Períodos de apuração 06/94 a 09/94, 11/94 a 03/95 e 05/95 a 12/95 - Não se aplica a Convenção entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, na remessa de juros para beneficiário com sede no Panamá, mesmo que esse tenha nacionalidade e seja controlado por empresa japonesa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/01/98, conforme Termo constante às fls. 339/343, e, com ela não se conformando, a atuada interpôs, em tempo hábil (20/02/98, o recurso voluntário de fls. 344/354, instruído pelos documentos de fls. 355/363 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 18 de maio de 1998, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Valdyr Perrini, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, apresenta, às fls. 371/374, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

Consta às fls. 394, depósito judicial para garantia de interposição de recurso voluntário para o Conselho de contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A recorrente alicerça suas razões de defesa basicamente nos seguintes pólos de discordância:

- que a empresa Itochu Corporation Panamá Branch, é simplesmente uma subsidiária de uma sociedade japonesa que realiza operações fora do Panamá, não estando, por conseqüência, obrigada e nem tampouco sujeita a qualquer tipo de imposto na República do Panamá. Isto porque. Todas as operações realizadas pela Itochu Corporation Panamá Branch estão adstritas à sua matriz no Japão, Itochu Corporation, as quais não se sujeitam à legislação tributária do Panamá. Trata-se, pois, de uma empresa japonesa, submetidos às leis do Japão, e não de uma empresa panamenha;

- que a nacionalidade dependerá do local onde se celebrou o ato de sua constituição, ou seja, a pessoa jurídica estrangeira, no caso a Itochu Corporation, desfruta da mesma que tem no país de origem, sendo reconhecida e admitida como sujeito de direito perante a legislação nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

- que a regra geral da Convenção estabelece no seu art. 10, que a tributação deva ocorrer no estado membro destinatário, ou seja, no Japão. No entanto, há também a fixação de ser possível a instituição de renda na fonte até o máximo de 12,5%. Esta retenção há de ser tomada, a bem da verdade, como ônus tributário da empresa destinatária, ou seja, da Itochu Corporation, empresa japonesa.

A autoridade singular, por sua vez, alicerça a sua decisão basicamente no entendimento, que não se aplica a Convenção entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, na remessa de juros para beneficiário com sede no Panamá, mesmo que esse tenha nacionalidade e seja controlado por empresa japonesa.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A ninguém é dado furtar-se a pagar tributo devido, nos exatos montante e prazo estabelecidos pela lei. Por outro lado, ninguém está obrigado a pagar tributo indevido ou, se devido, a fazê-lo em montante maior ou prazo menor que aqueles pela lei determinados.

Calcada no princípio da estrita legalidade da obrigação tributária, cada um pode, no que concerne à sua colocação ante imposições tributárias, dirigir sua vida e seus negócios da forma que, dentro dos limites da licitude e da legalidade, melhor atenda a seus interesses, não podendo ser constrangido a organizá-los de maneira a, abrindo mão do seu próprio, melhor atender ao interesse do Fisco.

Neste contexto, passo ao exame da questão principal da lide:

Discute-se nos autos a ineficácia do procedimento fiscal, já que no entender da suplicante, a operação de remessas destinado ao exterior, realizada pela sua empresa, está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte a alíquota de 12,5% por se tratar de remessa para empresa constituída sob o império das leis japonesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

Feitas as considerações acima para melhor posicionar e elucidar o presente litígio, cujo óbice é se saber se a suplicante estava ou não obrigado a efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda relativo as operações de remessas de valores para o exterior com base na alíquota de 25%. Se faz necessário salientar que em regra geral o imposto de renda incide na fonte sobre os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior provenientes de fontes situadas no país quando percebidos pelas pessoas jurídicas com sede no exterior.

Da análise dos autos constata-se que de acordo com o certificado de autorização e aditivos expedidos pelo Banco Central do Brasil, fls. 99/127, foi a suplicante autorizada a contrair financiamento para importação de bens junto à Itochu Corporation na praça do Panamá - República do Panamá, e isto somente foi possível devido a existência do citado estabelecimento dentro do território panamenho.

Se a Itochu Corporation Panamá Branch é uma sociedade organizada e existente em conformidade com as leis do Japão, cujos documentos de constituição foram devidamente inscritos no Registro Público da República do Panamá, para habilitar a referida sociedade a abrir subsidiária e fazer negócios na República do Panamá, na forma exigida pelo art. 90 e seguintes da lei n.º 32 de 1.927 sobre sociedades anônimas do Panamá.

Por outro lado, a subsidiária Itochu Corporation Panamá Branch dentro do território da República do Panamá deve observar todas as formalidades exigidas pela legislação panamenha, já que se trata de um estado soberano.

Da Convenção entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, promulgada pelo Decreto n.º 61.899, de 14 de dezembro de 1967, modificada e complementada pelo Protocolo promulgado pelo Decreto n.º 81.194, de 09 de janeiro de 1978, pode-se concluir que os juros provenientes do Brasil, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

pagos a um residente no Japão, podem ser tributados no Brasil à alíquota máxima de 12,5%, ou seja, os juros provenientes do Brasil, e pagos a pessoa que estão sujeitas a imposto em território em vigorarem as leis relativas ao imposto japonês, devido a seu domicílio, à sua residência, à sede de sua direção ou qualquer critério de natureza análoga, podem ser tributados no Brasil à alíquota máxima de 12,5%..

Tendo em vista que não vigora no Panamá as leis japonesas relativas ao imposto sobre rendimentos - país em que o beneficiário dos juros tem sua sede - resta afastada a incidência da Convenção entre o Brasil e o Japão. Sendo irrelevante que o beneficiário seja controlado por empresa japonesa. Importa, sim, o lugar de sua sede.

Cristalina, portanto, a legitimidade da descaracterização, pela fiscalização, do que se tem chamado de "economia fiscal", a ser buscada através da opção por negócios jurídicos, ou formas jurídicas aptas a vestir um mesmo negócio, menos onerosos sob o ponto de vista de sua tributação. Se existem alternativas, escolha-se a de menor impacto fiscal, manda a lógica, o bom senso. E desde que não seja contrária a lei ou a ética.

Se a todos é facultado optar por negócios e/ou forma jurídica de mais brando impacto tributário, propiciando-lhe, assim, determinada economia em relação a tributo que, se adotado fosse outro negócio e/ou forma, seria imponível, a ninguém é permitido cogitar em economia sobre tributo já devido. Há que se ter bem claro, portanto, o que se poderia denominar de economia fiscal ilícita, perfeitamente ilegítima, de todo condenável e a ser, sob todos os aspectos, reprimida.

Assim, os acordos internacionais bilaterais existem para proteger somente os interesses das partes contratantes, não podem seus benefícios ser estendidos a pessoas não nacionais ou domiciliadas em terceiros Estados.

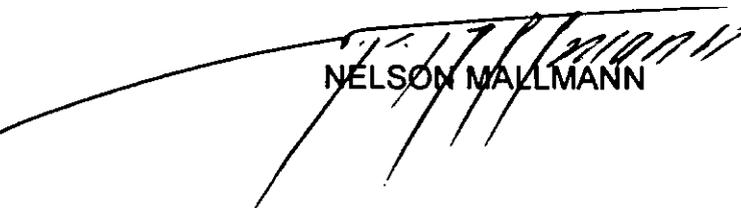


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004305/97-27
Acórdão nº. : 104-16.968

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999



NELSON MALLMANN